



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa Eptácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

INDICAÇÃO Nº 1.097 / 2022

AUTORIA: Dep. Cabo Gilberto Silva.

Senhor Presidente,

INDICO, nos termos do artigo 111, inciso I, da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, João Azevêdo Lins Filho, a fim de que adote a iniciativa de Projeto de Lei que **cria o Programa Amamentação Sem Dor no Estado da Paraíba**, em face da impossibilidade de iniciativa parlamentar, haja vista tratar-se de matéria de relevante e inegável interesse público.

Segue, em anexo, o Projeto de Lei Indicado ao Poder Executivo, bem como a justificativa que embasa a presente indicação.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2022.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa Eptácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

ANEXO

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2022.

**CRIA O PROGRAMA AMAMENTAÇÃO
SEM DOR NO ESTADO DA PARAÍBA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Esta Lei institui o Programa Amamentação Sem Dor nas maternidades e hospitais públicos do Estado da Paraíba.

Artigo 2º - O Programa Amamentação Sem Dor terá como princípios:

- I - a garantia ao aleitamento materno, como ato livre e discricionário;
- II - a garantia à devida orientação sobre o aleitamento materno, seus benefícios, as técnicas adequadas para sua realização, bem como toda informação científica disponível sobre o tema;
- III - o respeito às recomendações da Organização Mundial de Saúde;
- IV - a garantia dos direitos humanos no âmbito das relações domésticas e familiares, a fim de resguardar as pessoas de toda forma de negligência e discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;
- V - o dever do Estado de assegurar as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito à convivência familiar e comunitária;
- VI - são princípios desta Lei, ainda, aqueles expressos no artigo 7º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Artigo 3º - O Programa Amamentação Sem Dor terá como objetivos:

- I - garantia ao direito à amamentação;
- II - promoção de informações a respeito da nutrição e saúde das crianças;
- III - promoção de saúde para crianças por meio da devida alimentação;
- IV - o enfrentamento à mortalidade infantil;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa Eptácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

V - a garantia dos direitos humanos no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardar as pessoas de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

VI - são objetivos desta Lei, ainda, as disposições previstas no artigo 5º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Artigo 4º - O Programa Amamentação Sem Dor promoverá as seguintes ações:

I - Realização de programa de capacitação, com aplicação de provas e emissão ou renovação de certificado em práticas de aleitamento materno junto a servidores que atuam em maternidades, casas de parto e hospitais públicos.

II. O programa de capacitação deverá ser ministrado, necessariamente, por profissionais especializados(as) em lactação e certificadas(os) com a seguinte periodicidade:

a. Anualmente junto às equipes de saúde que acompanham as pessoas responsáveis pela criança durante o pré-natal e consultas de puericultura;

b. A cada dois anos junto a profissionais de saúde, em especial de agentes comunitários de saúde, que tenham contato com pessoas responsáveis por crianças durante os quatro primeiros meses de vida;

III - Produção e divulgação anual de cartilhas digitais e impressas dirigidas às pessoas responsáveis pelas crianças, pediatras, enfermeiros, agentes de saúde e demais profissionais que atuem com saúde básica, bem como cuidadores e cuidadoras de centros de educação infantil contendo:

a. A Norma Brasileira de Comercialização de Alimentos para Lactentes e Crianças de Primeira Infância, Bicos, Chupetas e Mamadeiras (NBCAL);

b. Os principais obstáculos ao aleitamento e suas principais soluções (técnicas e instrumentos);

c. Informações acerca dos benefícios da continuidade da amamentação complementar até os 2 anos de idade da criança, tendo em vista as normativas da Organização Mundial de Saúde;

IV - Treinamento anual de lideranças comunitárias por servidores públicos que possuam certificados atualizados em práticas de aleitamento, de acordo com o artigo 4º, para promoção de grupos de apoio locais de amamentação prolongada;

V - Realização de treinamento anual de profissionais de centros de educação infantil públicos, por servidores de saúde que possuam certificados atualizados, nos termos do artigo 4º, sobre a



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa Epitácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

possibilidade de oferta de leite humano, do uso de outros utensílios que não sejam a mamadeira para a alimentação da criança, fomentando a conscientização de pessoas responsáveis pelas crianças sobre o tema.

Artigo 5º - É função dos (das) profissionais de saúde que possuam certificados atualizados nos termos do artigo 4º:

I - Instruir lactantes acerca dos cuidados com as mamas durante o processo de amamentação, bem como promover a conscientização acerca dos benefícios do aleitamento exclusivo, até os seis meses de idade, e complementar, até os dois anos de idade, de acordo as normativas da Organização Mundial de Saúde.

II - Monitorar nas maternidades, casas de parto e hospitais públicos no Estado da Paraíba gestantes que possam apresentar indicadores de risco à lactação;

III - Realizar ao menos uma consulta sobre práticas e benefícios da amamentação durante o período pré-natal com gestantes a partir de 32 semanas de gestação sobre práticas de amamentação;

IV - Acompanhar as lactantes e seus filhos e filhas nascidas na respectiva maternidade ou hospital, durante os quatro primeiros meses do nascimento e, após esse período, quando solicitado;

V - Ensinar técnicas de amamentação que visem prevenir ou sanar dores, doenças e demais obstáculos de ordem fisiológica que possam conduzir à interrupção da prática, podendo, inclusive, encaminhar lactantes e crianças para demais profissionais especializados, como fonoaudiólogo, fisioterapeuta, psicólogo, nutricionista, pediatra ou outro especialista que venha a ser necessário;

VI - Promover, durante consultas e acompanhamentos pós-parto, a conscientização acerca dos benefícios da continuidade da amamentação complementar até os dois anos de idade da criança, tendo em vista as normativas da Organização Mundial de Saúde durante consultas e acompanhamentos realizados.

Artigo 6º - Todas as maternidades e hospitais públicos do âmbito do Estado da Paraíba devem garantir que ao menos dois profissionais de medicina, dois profissionais de enfermagem e dois profissionais técnicos em enfermagem possuam certificados atualizados em práticas de aleitamento.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa Eptácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

Artigo 7º - As despesas referentes à contratação dos profissionais para oferecer as capacitações e produção de cartilhas supracitadas, na forma estabelecida pela legislação, ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2022.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa Eptácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

JUSTIFICATIVA

A amamentação é uma prática fundamental para a promoção da saúde das crianças, pois fornece, do ponto de vista nutricional, o que há de melhor em macronutrientes e micronutrientes. Artigos científicos relatam a existência de uma série de possíveis efeitos benéficos do leite humano na infância e por toda a vida do indivíduo, como melhor nutrição e crescimento pômdero estatural; redução da mortalidade infantil; redução da morbidade por diarréia; redução da morbidade por infecção respiratória; redução de alergias; redução de doenças crônicas não transmissíveis na vida adulta; melhor desenvolvimento intelectual e relacionamento interpessoal; e melhor desenvolvimento da cavidade bucal.

Já em relação aos benefícios que o ato de amamentar pode trazer é possível citar: proteção contra o câncer de mama, ovário e corpo uterino; proteção contra diabetes mellitus e gestacional, perda de peso e proteção contra o aparecimento de anemia no período puerperal . De modo que a Organização Mundial da Saúde recomenda que o aleitamento exclusivo seja realizado até os seis meses de idade da criança e o aleitamento complementar até os dois anos.

O leite humano é um alimento vivo, completo e natural, adequado para quase todos os recém-nascidos, salvo raras exceções. Dessa forma, este constitui uma das maneiras mais eficientes de atender os aspectos nutricionais, imunológicos e psicológicos da criança em seu primeiro ano de vida. No entanto, o início e continuidade da amamentação depende de fatores históricos, sociais, culturais e psicológicos da pessoa lactante e do compromisso e conhecimento técnico-científico dos profissionais de saúde envolvidos na promoção, incentivo e apoio ao aleitamento, daí a importância de assistência profissional especializada para o alcance do sucesso na amamentação, tendo em vista a transmissão de orientações básicas a pessoas responsáveis pelas crianças.

Pesquisadores e pesquisadoras investigaram a importância da assistência de profissionais de enfermagem no pós-parto para o aleitamento e concluíram que é fundamental que as pessoas responsáveis pelas crianças tenham conhecimento da importância do aleitamento para o bom desenvolvimento da criança, e que cabe aos profissionais de saúde devidamente capacitados, orientar e apoiar quem amamenta e que sofre algum tipo de intercorrência na lactação para que haja um menor índice de desmame causado por fatores passíveis de prevenção.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa Eptácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

Contudo, sabe-se que o conhecimento técnico-científico para que tal orientação seja realizada da melhor forma ainda é pouco difundido. Atualmente profissionais de enfermagem, bem como demais profissionais de saúde, não possuem conhecimento técnico-científico especializado para atuar como consultores/as de aleitamento, e não acompanham lactantes nos meses posteriores à saída da maternidade, hospital ou casa de parto, justamente no período em que ocorre o desmame precoce, o que justifica a necessidade da presente proposta de lei.

O acompanhamento de profissionais especializados/as em práticas de aleitamento é fundamental e pode trazer benefícios de extrema importância.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Indicação.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2022.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual